



## Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

### **DECRETO Nº 29.367, DE 27 DE JUNHO DE 2006.**

Regulamenta a [Lei Estadual nº 12.813, de 19 de maio de 2005](#), que dispõe sobre a realização de audiências públicas previamente à autorização de revisão nas tarifas ou preços praticados por concessionárias de serviços públicos de titularidade do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, incisos II e IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na [Lei nº 12.813, de 19 de maio de 2005](#),

DECRETA:

Art. 1º. O concedente de serviços públicos de titularidade do Estado de Pernambuco deverá realizar, diretamente ou através da Agência de Regulação do Estado de Pernambuco - ARPE, audiências públicas prévias às revisões no valor das tarifas ou preços públicos.

§1º As audiências públicas deverão ser convocadas diretamente pelo concedente ou pela ARPE, mediante editais publicados na imprensa oficial, ficando facultada a divulgação através dos meios de comunicação de massa.

§2º Compete privativamente à ARPE as convocações para audiências públicas referentes às revisões tarifárias dos serviços públicos delegados do Estado, ou passíveis de delegação, por ela regulados.

Art. 2º. As audiências públicas realizadas pela ARPE visando a colher subsídios dos interessados nas revisões tarifárias de que trata o presente Decreto, serão instauradas pela sua diretoria, representada, preferencialmente, pelo Diretor Presidente.

§1º As audiências públicas poderão ser realizadas em sessões ao vivo, abertas ao público em geral, ou em processos de intercâmbio documental, com os seguintes objetivos:

I - prestar informações ao público acerca da revisão no valor das tarifas ou preços públicos de que trata este Decreto;

II - colher subsídios para o processo decisório do concedente ou da ARPE;

III - propiciar aos agentes e consumidores o encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões sobre a referida revisão no valor das tarifas ou preços públicos, observados os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da legalidade, transparência e modicidade tarifária;

IV - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública;

V - dar publicidade à ação regulatória da ARPE.

§ 2º As convocações das audiências públicas em sessão ao vivo, ou em processo de intercâmbio documental, com suas respectivas normas e prazos, deverão ser publicadas, sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Estado e em jornal local de grande circulação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para a sessão ao vivo, podendo indicar-se, na publicação, outras informações relevantes.

§ 3º O processo de intercâmbio documental terá duração mínima de 04 (quatro) dias úteis e deverá conter as informações necessárias para subsidiar a participação dos interessados, bem como a data e horário do início e término do recebimento das contribuições.

§ 4º As pautas das audiências públicas ao vivo, ou de intercâmbio documental, serão organizadas segundo as diretrizes estabelecidas pelo concedente ou pela diretoria da ARPE.

§ 5º Os prestadores de serviços envolvidos no objeto da audiência pública deverão ser cientificados de sua realização através de ofício do concedente ou da diretoria da ARPE.

Art. 3º. As audiências públicas ao vivo serão instaladas com a presença mínima de 02 (dois) representantes do concedente ou diretores da ARPE, ou substituto formalmente designado.

§ 1º Os participantes das audiências públicas ao vivo só poderão se manifestar sobre os assuntos constantes da pauta.

§ 2º Cada audiência pública terá um regulamento próprio, elaborado de acordo com as normas gerais estabelecidas neste Decreto e na [Lei nº 12.813, de 2005](#), bem como em resoluções específicas, no caso das audiências públicas realizadas pela ARPE.

§ 3º A mesa diretora da audiência será composta pelo presidente, pelo secretário, por um ouvidor e, caso necessário, por outros representantes do concedente ou da ARPE.

§ 4º Nas audiências promovidas pelo concedente o presidente será um dos secretários a que se vincula o serviço público objeto da audiência, ou autoridade por ele constituída, enquanto que nas audiências promovidas pela ARPE o presidente será um de seus diretores, designado no regulamento da respectiva audiência pública.

§ 5º O ouvidor da audiência será designado pelo concedente ou pelo diretor da ARPE indicado no regulamento.

§ 6º O secretário designado para cada audiência pública será escolhido dentre os servidores do concedente ou da ARPE.

Art. 4º. Após a instalação da audiência pública ao vivo, o representante do concedente ou o Presidente da ARPE, ou ainda o representante designado, apresentará aos interessados as normas a serem observadas e adotará os seguintes procedimentos:

I - procederá à leitura do edital da audiência pública;

II - conduzirá a audiência, podendo conceder e cassar a palavra, bem como determinar a retirada de pessoas que a perturbarem;

III - decidirá as questões de ordem e as reclamações.

§ 1º As audiências públicas deverão, a critério do concedente ou da ARPE, ser gravadas por meios eletrônicos, assegurando-se, aos interessados, o direito à obtenção de transcrições.

§ 2º O concedente ou a ARPE divulgará, com até 48 horas de antecedência, notas técnicas sobre o pedido de revisão do valor da tarifa.

Art. 5º. A participação e manifestação nas audiências públicas ao vivo da concessionária de serviços públicos, dos consumidores e demais interessados, dependerá preferencialmente de inscrição prévia e será feita oralmente, com duração estabelecida pela presidência, sendo facultado, ainda, o oferecimento de documentos ou arrazoados.

§ 1º A participação dos interessados nas audiências públicas ao vivo poderá ser feita por intermédio de organizações e associações que os representem.

§ 2º A ARPE poderá adotar outras formas de participação dos interessados nas audiências públicas ao vivo.

Art. 6º. O secretário da audiência pública ao vivo lavrará ata dos fatos nela ocorridos, da qual constará:

I - o dia, a hora e o local de sua realização;

II - o nome dos diretores, do ouvidor e dos demais participantes da audiência;

III - a síntese dos debates orais que contenham informações e subsídios para o processo decisório do concedente ou da ARPE, conforme o caso.

§ 1º A ata será preparada e submetida à assinatura do presidente, do ouvidor e do secretário, a qual servirá de base para a elaboração de relatório específico.

§ 2º Nas audiências públicas ao vivo convocadas pela ARPE, após a aprovação por sua diretoria será divulgado relatório, no prazo de até 02 (dois) úteis, o qual ficará à disposição dos interessados por meio eletrônico, no “site” da Agência, bem como na sua sede.

Art. 7º. Nas audiências públicas de intercâmbio documental, aos prestadores de serviços envolvidos no objeto da audiência pública e aos consumidores, será permitido o acesso a todas as contribuições apresentadas.

§ 1º O secretário da audiência pública de intercâmbio documental deverá consolidar as informações trocadas em relatório específico, que será submetido à aprovação do concedente ou da diretoria da ARPE.

§ 2º A súmula do relatório será divulgada após a aprovação da diretoria.

Art. 8º. Os casos omissos neste Decreto serão resolvidos pelo concedente ou pela diretoria da ARPE.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 27 de junho de 2006.

JOSE MENDONÇA BEZERRA FILHO  
Governador do Estado

FLAVIO GÓES DE MEDEIROS  
MARIA MIRTES CORDEIRO RODRIGUES  
LYGIA MARIA DE ALMEIDA LEITE  
MARIA JOSÉ BRIANO GOMES  
FRANCISCO DE PAULA CAVALCANTI DE PETRIBU  
GENTIL ALFREDO MAGALHÃES DUQUE PORTO  
MOZART NEVES RAMOS  
MAURÍCIO ELISEU COSTA ROMÃO  
CLÁUDIO JOSÉ MARINHO LÚCIO  
FÁTIMA MARIA MIRANDA BRAYNER  
RODNEY ROCHA MIRANDA  
FERNANDO ANTÔNIO CAMINHA DUEIRE  
ALEXANDRE JOSÉ VALENÇA MARQUES  
RICARDO FERREIRA RODRIGUES  
SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO  
PAULO CARNEIRO DE ANDRADE